



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 129/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 32ª DE 21/03/2006
PROCESSO N° 1/000809/2005
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/200500198
RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -
ACOMPANHADA DE DOC. FISCAL INIDÔNEO
POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS.**

Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de argüida pela recorrente e também por unanimidade pela reformada da decisão singular CONDENATÓRIA, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal. Os elementos descritos no documento fiscal, de fato, não são suficientes para identificar a mercadoria transportada, porém, a base de cálculo da autuação deve ser reformada com base no que estabelece o Art.25 inciso XIV, do Decreto 24.569/97. Artigos infringidos, Art.131 inciso III, Art.170 IV, alínea, "b", ambos do Decreto 24.569/97 e como penalidade Art. 123 inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava esmalte para unha MARCA LUDURANA secagem rápida frasco com 8ml, acompanhada da Nota fiscal de N° 052, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação.

Base de cálculo da autuação R\$ 13.524,00 (treze mil quinhentos e vinte e quatro reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 36).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- Ilegitimidade do sujeito passivo visto que foi concedido liminar a empresa emitente para liberação da mercadoria, daí o reconhecimento do mesmo por parte da justiça como sujeito passivo.
- Que não há inexatidão no documento fiscal, que o auto de infração que a divergência diz respeito somente ao preço.
- Que no máximo poderia ser considerado apenas um excedente de mercadorias. Requer a anulação do auto de infração.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja reformada, considerando nova base de cálculo para autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a *PARCIAL PROCEDÊNCIA* da ação fiscal.

É o Relato.



VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, tendo em vista que não discriminava com precisão a mercadoria transportada, bem como, as quantidades não correspondiam ao indicado no documento fiscal.

O recorrente argumenta no seu recurso voluntário a ilegitimidade do sujeito passivo, visto que, foi concedida uma liminar a empresa emitente para liberação da mercadoria, daí o reconhecimento da justiça que a mesma é o sujeito passivo da operação, e que, no mérito, não há inexatidão no documento fiscal, que no máximo poderia haver um excedente de mercadorias.

Com respeito a preliminar argüida pelo recorrente temos a esclarecer que o Art. 16 da Lei 12.670/96, indica quem são os responsáveis pelo pagamento do imposto, e o inciso II alínea "c" do mesmo dispositivo legal, determina que é responsável pelo imposto o **"transportador em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo"**.

De acordo com o CTN Art. 124 são responsáveis solidários **"as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"**, sendo assim, a emitente do documento, como interessada, poderá também responder solidariamente pela obrigação, porém, tal fato não exclui a responsabilidade do transportador ou detentor da mercadoria, quando indicado como sujeito passivo na autuação, conforme previsto também no Art. 17 inciso VIII § 1º da Lei 12.670/96, dessa forma, a preliminar de Extinção deve ser rejeitada.

Com relação ao mérito da acusação fiscal, verificamos que a nota fiscal de Nº 052, emitida por uma empresa distribuidora de cosméticos, não discriminava a mercadoria na forma que determina o Art. 170 inciso IV alínea "b" do Decreto 24.569/97, uma vez que especifica tão somente, "VIDROS DE ESMALTE", sem indicar a marca, quantidade por frasco, etc.

Considerando que tais especificações são pontos determinantes na grande variação de preços existente no mercado, com relação a tal produto, considerando ainda a enorme divergência encontrada com relação a quantidade de mercadoria transportada e a discriminada no documento fiscal, deve o mesmo ser considerado inidôneo, na forma que estabelece a legislação tributária no Art. 131 inciso II do Decreto 24.569/97, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade do referido documento.

Ressaltamos porém, que com relação ao preço do produto a base de cálculo indicada na peça acusatória deve ser reformada, conforme estabelece o Art. 25 inciso XIV do Decreto 24.569/97, na hipótese de mercadorias desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo a base de cálculo será o valor desta no varejo, ou na sua falta o valor a nível de atacado acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico.

Considerando que o autuante não apresentou qualquer documento ou justificativa para determinar a base de cálculo indicada na autuação, devemos considerar como válido o preço indicado no documento fiscal, acrescido do percentual de agregação de 30%, conforme estabelece o artigo acima mencionado.

Pelo cometimento do ilícito acima identificado apontamos como penalidade a indicada no Art.123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de *PROCEDÊNCIA* prolatada em 1ª Instância, e em razão da redução da base de cálculo lançada na inicial julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVOS:

Quantidade de Frascos de Esmaltes : 19.320 un

Preço R\$ 0,16 un + 30% = R\$ 0,20 un

Base de cálculo 19.320 X 0,20 =

Nova BASE DE CÁLCULO..... R\$ 3.864,00

ICMS R\$ 656,88

MULTA 30%..... R\$ 1.159,20



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito também por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL 2006.

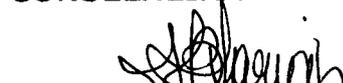

P/ Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

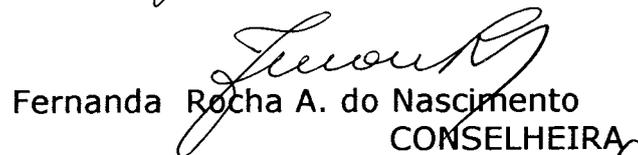

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

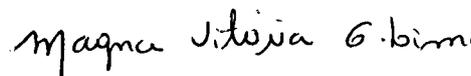

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Emlide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozahan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO